

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**ALLIANZ SAÚDE S.A. e ALLIANZ SE
X D. S. W.**

PROCEDIMENTO N° ND-202320

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SAÚDE S.A., inscrita no CNPJ 04.439.627/0001-02, com sede em São Paulo/SP, Brasil, e **ALLIANZ SE**, Sociedade Europeia, com sede em Munique, Alemanha, representadas por JM Silveira & Associados Propriedade Intelectual, com sede em São Paulo/SP, Brasil, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

D. S. W., inscrito no CPF 412.***.***-70, residente e domiciliado em São Paulo/SP, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os Nomes de Domínio em disputa são <migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

Os Nomes de Domínio foram registrados em 30/03/2023, ambos junto ao NIC.br. Segundo informações disponíveis no Whois do Registro.br em 17/05/2023, os Nomes de Domínio encontram-se vigentes até 30/03/2024.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 15/05/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos Nomes de Domínio <migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos Nomes de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 17/05/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos Nomes de Domínio <migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 19/05/2023, a Secretaria Executiva intimou as Reclamantes, em conformidade com o disposto no artigo 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidade formal identificada na Reclamação. Notadamente, as Reclamantes foram intimadas a apresentar existência, ou declaração negativa, de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenham iniciado ou terminado com relação aos Nomes de Domínios objetos do conflito.

Na mesma data, as Reclamantes apresentaram Manifestação ao Comunicado de Irregularidade na Reclamação, declarando que até o momento da instauração deste Procedimento Especial nenhuma medida judicial ou extrajudicial havia sido tomada em relação aos Nomes de Domínio. Entretanto, logo após a instauração deste Procedimento Especial, as Reclamantes enviaram uma notificação extrajudicial ao Reclamado.

Em 22/05/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe à Especialista nomeada a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. e seguintes do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo

ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 07/06/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia, e esclarecendo as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Nesta mesma data, e em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br contatou o Reclamado, solicitando manifestação no prazo de 24 horas sob pena dos Nomes de Domínio serem congelados.

Em 12/06/2023, o Reclamado respondeu ao NIC.br, alegando que não havia tomado ciência do Procedimento instaurado até aquele momento, mas que tinha sido notificado extrajudicialmente a respeito dos Nomes de Domínio em disputa. Na mesma ocasião, o Reclamando solicitou o congelamento ou cancelamento dos Nomes de Domínio.

Na mesma data, o NIC.br, em sua resposta ao Reclamado, confirmou a ciência inequívoca acerca do Procedimento por parte do Reclamado. Nos termos do artigo 8.7 do Regulamento da CASD-ND e art. 15, parágrafo 3, do Regulamento SACI-Adm, o NIC.br não procedeu com a suspensão dos Nomes de Domínio, orientando o Reclamado a comunicar seus interesses sobre os Nomes de Domínio no bojo deste Procedimento. Ato contínuo, o Reclamado reforçou, por meio de e-mail ao NIC.br e à Secretaria Executiva, “não ter interesse em dar continuidade aos dois domínios”.

Ainda em 12/06/2023, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes, concedendo às Reclamantes o prazo de 5 (cinco) dias corridos para demonstrar interesse em tentativa de composição amigável. A Secretaria Executiva ressaltou ainda que, na falta de uma manifestação das Reclamadas, o Procedimento seguiria seu trâmite regular.

Em 23/06/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 03/07/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Alega-se na Reclamação, em síntese, que:

- (I) O Grupo Allianz possui uma base de aproximadamente 75 milhões de clientes em cerca de 70 países.
- (II) Na área de seguros, a Allianz é um dos maiores grupos em vários dos países em que opera, com um portfólio incluindo uma ampla gama de seguros de bens, acidentes, vida e saúde. Adicionalmente, as Reclamantes tradicionalmente patrocinam diversos eventos esportivos, tanto no Brasil quanto internacionalmente.
- (III) A Allianz estabeleceu seu primeiro escritório no Brasil em 1974. Em consequência da aquisição do grupo francês AGF em 1997, ocorreu a incorporação da AGF Seguros, hoje Allianz Seguros, atuante no Brasil desde 1904.
- (IV) No Brasil, a Allianz conta com 1.400 colaboradores, 60 filiais e mais de 14 mil corretores de seguros.
- (V) Um dos principais ramos de atuação da Allianz no Brasil é a área de seguros de vida e seguros de saúde, oferecidos pela Primeira Reclamante.
- (VI) Visando proteger sua marca, a Segunda Reclamante a registrou no Brasil, sendo atualmente titular de pelo menos 29 registros e/ou pedidos de marcas.
- (VII) De acordo com as Reclamantes, após pesquisa rotineira na internet, depararam-se com Nomes de Domínio <migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br>, criados em 30/03/2023.
- (VIII) Além de assinalar que há utilização indevida da marca ALLIANZ e dos nomes empresariais ALLIANZ e ALLIANZ SAÚDE nos Nomes de Domínio sob disputa, as Reclamantes indicam haver, nos sítios de internet correspondentes, o uso não autorizado da logomarca ALLIANZ. Estaria caracterizado, portanto, o ato de má-fé e de concorrência desleal do Reclamado, o que estaria propiciando confusão e associação indevida por parte dos consumidores e potencial desvio de clientela das Reclamantes - além de locupletamento, enriquecimento ilícito e aproveitamento parasitário do renome da marca ALLIANZ. As Reclamantes salientam que o Reclamado é sócio de uma corretora de seguros. Além disso, os sítios de internet correspondentes aos Nomes de Domínio comparariam os planos da Allianz Saúde com outros congêneres, oferecendo a migração aos clientes das Reclamantes para outros planos, o que desviraria clientela das Reclamantes.
- (IX) As Reclamantes apresentam, então, trechos da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, expedida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, que consideram aplicável ao caso, indicando a responsabilidade do requerente em escolher Nome de Domínio que não desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, ou que viole direitos de terceiros.

- (X) Continuam as Reclamantes citando a legislação pátria e tratados, que concedem proteção ao nome empresarial e garantem o direito de uso exclusivo das marcas registradas.
- (XI) Dadas as circunstâncias descritas, as Reclamantes entendem que o caso se enquadra nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.
- (XII) Finalizam as Reclamantes pedindo que os Nomes de Domínio <migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br> sejam transferidos para a Primeira Reclamante.

b. Do Reclamado

- (I) No dia 12/06/2023, em uma resposta informal via e-mail para o NIC.br, o Reclamado informou que até então não tomara ciência do Procedimento, e que “gostaria de encerrar” os Nomes de Domínio <migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br>.
- (II) Ainda no mesmo dia, num segundo e-mail informal para o NIC.br e para a Secretaria Executiva, o Reclamado alegou “não ter interesse em dar continuidade nesses dois domínios”.
- (III) O Reclamado não mais se manifestou formalmente no presente Procedimento até a data desta Decisão, tendo sugerido uma potencial composição amigável às Reclamantes, por meio de e-mails informais ao NIC.br e à Secretaria Executiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em vista das informações e documentos apresentados pelas Reclamantes, considero saneada a Reclamação, observando-se o quanto estabelecido nos artigos 6º do Regulamento SACI-Adm e os artigos 4.2 e 4.4 do Regulamento da CASD-ND.

Quanto às manifestações do Reclamado, por terem sido feitas fora do Procedimento, decreto a revelia do Reclamado, com base no artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Quanto ao mérito, passo a considerar:

a. Legítimo interesse das Reclamantes com relação aos Nomes de Domínio.

Estabelecem o art. 6º, (c) do Regulamento SACI-Adm e o art. 4.2, (d) do Regulamento CASD-ND que a Reclamante deve demonstrar o seu legítimo interesse em relação ao nome de domínio objeto da disputa.

Conforme será exposto abaixo, as Reclamantes são titulares, no Brasil, de marcas registradas ALLIANZ e do nome empresarial ALLIANZ SAÚDE. Assim, têm as Reclamantes legitimidade para atuar em casos referentes a disputas de nomes de domínio envolvendo tais termos ou similares e, conseqüentemente, propor o presente Procedimento.

b. Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Conforme art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e respectivo art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, na abertura do Procedimento, a Reclamante deverá comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados aos Nomes de Domínio em disputa:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

No caso em tela, verificamos que o elemento característico do nome empresarial das Reclamantes, bem como o núcleo de suas marcas registradas são anteriores ao registro dos Nomes de Domínio. Notadamente, enquanto o registro de marca “ALLIANZ-ULTRAMAR” nº 006.653.634 é de 10/03/1978, os Nomes de Domínio em disputa - a saber,

<migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br> -, foram registrados em 30/03/2023.

Anterioridade dos direitos das Reclamantes demonstrada, passemos ao confronto dos títulos:

Ao colocarmos a marca e o nome empresarial “ALLIANZ” - conjuntamente com o nome empresarial “ALLIANZ SAÚDE” -, em confronto com os Nomes de Domínio <migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br>, resta evidente a proximidade entre os signos das Reclamantes e do Reclamado. A parte nuclear e distintiva dos Nomes de Domínio em disputa reproduz fielmente a marca e nomes empresariais das Reclamantes. A tal núcleo, simplesmente se agregaram os termos de uso comum “migração” ou “cliente”. As similitudes, dos pontos de vista gráfico, fonético, e sobretudo ideológico, são suficientes para causar risco de confusão.

Reforçando tal risco de confusão por parte do consumidor, há de se observar a afinidade – ou identidade, em alguns aspectos – entre as atividades desenvolvidas pelas Partes. A saber:

De um lado, a marca registrada das Reclamantes cobre essencialmente “serviços de seguro e resseguro”, entre outros. De sua parte, o Reclamado é sócio justamente de uma corretora de seguros, que tem por objeto social, dentre outras atividades, “assessoria, agenciamento, corretagem e intermediação de planos de previdência complementar e privada, planos de saúde e seguros”. A proximidade entre as atividades de Reclamantes e Reclamado não poderia ser maior.

Casos análogos, de reprodução de signos distintivos de terceiros, combinados com termos de uso comum para registro de Nomes de Domínio - e que são vinculados a sítios de internet ofertando produtos ou serviços similares ou idênticos aos do titular dos direitos anteriores -, já encontram vasta jurisprudência nesta CASD-ND. Como exemplo, podemos citar o quanto arguido pelo Ilustre Especialista José Roberto Gusmão, no Procedimento nº ND20213:

“Com efeito, o mero acréscimo do termo “telefone” na composição do Nome de Domínio não é suficiente para diferenciar os sinais distintivos da Reclamante do domínio objeto desta disputa, de titularidade do Reclamado. Na realidade, esta associação inclusive possibilita que a confusão ocorra, já que este termo certamente é usado em associação à marca SUPERGASBRAS, pelos consumidores, em pesquisas na internet buscando informações sobre a Reclamante.”

E ainda, o Ilustre Especialista Diogo Dias Teixeira, no Procedimento nº ND202029:

“Além disso, a expressão “pay”, que compõe o Nome de Domínio, é descritiva e largamente utilizada, não sendo suficiente para afastar a suscetibilidade de confusão entre as marcas anteriores da Reclamante e o Nome de Domínio. Mais que isso, a Reclamante é empresa que atua também no segmento de pagamentos – vide seu modelo de negócio, que contempla a emissão de cartão e cashback –, de forma que o emprego do termo “pay” (em português: pagar, pagamento) no Nome de Domínio apenas alimenta a possibilidade de confusão entre os signos.”

No presente Procedimento, a exemplo dos Procedimento acima citados, a escolha específica dos termos de uso comum combinados à marca das Reclamantes parece querer atrair ainda mais os clientes das Reclamantes para os sítios de internet do Reclamado. Isso pois os termos “cliente” e “migração” são muito comumente usados no ramo de negócios de seguros, e possivelmente utilizados por internautas em pesquisas online para os produtos das Reclamantes - em combinação com a marca das Reclamantes.

Desta forma, no presente caso, a combinação dos fatores indicados dá ensejo ao preenchimento dos requisitos das alíneas (a) e (c) do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm (acima transcritas) –, assim como do art. 2.1 (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND.

c. Nomes de Domínio registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Adicionalmente, em casos submetidos ao SACI-Adm, também é necessário que o Reclamante exponha “as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante” - art. 7º, caput, do respectivo Regulamento, e correspondente art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e as alíneas do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND exemplificam algumas hipóteses que podem ser tidas como indicativas de má-fé por parte do Reclamado:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Adicionalmente, o art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, em seu parágrafo único, estabelece as responsabilidades do requerente de registro de Nomes de Domínio, a saber:

“Art. 1º - Parágrafo Único - Constitui-se em obrigação e **responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros**, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.” (grifos da Especialista)

Ora, ao analisar os fatos e argumentos trazidos pelas Reclamantes no presente Procedimento, restam demonstrados e claros, tanto a anterioridade de direitos das Reclamantes – aliada à sua tradição e fama no mercado; quanto à proximidade das atividades desenvolvidas pelas Reclamantes e Reclamado. Tal combinação implica na inequívoca incidência da alínea (d) acima neste caso, bem como eventual incidência da alínea (c).

Neste contexto, vale citarmos, ainda, a orientação da OMPI em “Visão geral jurisprudencial” (3ª Edição), da *Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy* (UDRP):

3.2.1 Fatores adicionais de consideração de má-fé

Circunstâncias particulares podem ser levadas em conta pelos painéis, na avaliação de se o registro de um nome de domínio pelo Reclamado é de má-fé incluindo: ...

(vi) **uma clara ausência de direitos ou interesses legítimos, sem uma explicação crível para a escolha do nome de domínio pelo Reclamado** (grifos da Especialista).

Não falta a esta CASD-ND jurisprudência em casos similares. Trazemos apenas um exemplo ilustrativo, em um Procedimento com situação fática bastante similar ao presente caso, a saber, o ND202239:

“...além de o nome de domínio incorporar marca anteriormente registrada da 1ª. Reclamante e o núcleo do nome empresarial da 1ª. e 2ª Reclamantes, ele ainda vem sendo usado para atividade idêntica à das Reclamantes, o que demonstra a intenção de se aproveitar parasitariamente da fama e do prestígio das Reclamantes para desviar cliente.”

Em síntese, no presente caso, vemos preenchido o requisito da alínea (d) do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm (acima transcrita) – assim como a alínea correspondente do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

d. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação aos Nomes de Domínio.

De sua parte, o Reclamado não alegou nem demonstrou legitimidade de interesse ou direitos consolidados com relação aos Nomes de Domínio sob disputa.

2. Conclusão

Pela análise acima, conclui-se que os Nomes de Domínio sob disputa são suficientemente similares aos direitos anteriormente constituídos pelas Reclamantes, além de serem suscetíveis de causar confusão. As Reclamantes gozam, portanto, de legítimo interesse em relação aos Nomes de Domínio. Adicionalmente, conclui-se que não há direitos ou interesses legítimos do Reclamado em relação aos Nomes de Domínio, o que acaba por demonstrar a má-fé no registro e uso dos Nomes de Domínio sob disputa.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9 do Regulamento da CASD-ND e do art. 1º, parágrafo 1º do Regulamento do SACI-Adm, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio sob disputa <migracaoallianzsaude.com.br> e <clientesallianzsaude.com.br> sejam transferidos à Primeira Reclamante.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2023

Maria Beatriz P. Dellore

Maria Beatriz P. Dellore